ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 214 DE 16 DE DEZEMBRO 1993

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALARIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINAPOLIS-MT. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

FLAVIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira e Salários aplicável aos Servidores Públicos do Município de Câmpinápolis-Mt., e dá outras providências.

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS BASICOS

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I- **Servidor Público:** pessoa legalmente investida em cargo público sob o regime do estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II- **Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III - **Vencimento:** retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada por esta Lei;

IV- **Classe:** conjunto de cargos da mesma natureza funcional;

V- **Categoria Funcional:** conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VI- **Grupo ocupacional:** conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho e o grau de conheciemnto necessário ao exercício das respectivas atribuições;

VII- **Nível:** símbolo indicativo do valor do vencimento fixado, representado por algarismos romanos;

VIII- **Promoção:** passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior da classe em que estiver enquadrado;

IX- Acesso: elevação do servidor à classe superior àquela em que se encontrar, dentro do mesmo ou de outro Grupo ocupacional;

X- **Admissão:** Forma de ingresso ou investidura do servidor no serviço público, com seus direitos e deveres regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do município.

SEÇAO II

DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 3º - A estrutura de Cargos do presente Plano compõe-se de:

ANEXO I - Cargos de provimento em comissão: abrange os cargos de confiança de Livre Nomeação e Exoneração pelo Prefeito Municipal;

ANEXO II - Cargos de Provimento efetivo: Subdividem-se em:

A- SERVIÇOS GERAIS: abrangem as atividades inerentes a conservação, segurança, controle, alimentação e mensagens oficiais, sem qualquer grau de complexidade;

B- OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES: compreendem outros serviços administrativos auxiliares de natureza permanente;

C- SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES: compreendem as atividades de natureza administrativa auxiliar e de apoio operacional, e outros serviços artesanais;

D- ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE NIVEL MEDIO: abrangem todos os serviços de natureza administrativa principal, com maior grau de complexidade;

E- TRANSPORTE OFICIAL E ATIVIDADES ARTESANAIS: compreendem as atividades de transporte de cargas e passageiros e atividades de natureza permanente e específica, com pouco grau de complexidade;

F- ATIVIDADES OPERACIONAIS DE NIVEL ELEMENTAR: abrangem as atividades inerentes à operação e reparos de máquinas e equipamentos rodoviários;

G- ATIVIDADES DE NIVEL MEDIO PROFISSIONALMENTE: compreendem as categorias funcionais a que são inerentes as atividades de natureza permanente e específica;

H- AITIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR: abrangem os cargos cujas tarefas requerem um grau elevado de atividade mental, exigindo conhecimentos teóricos e práticos com formação de nível universitário.

Art. 4º - A investidura em cargo ou emprego público a que se refere o anexo I, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - não se enquadra neste artigo as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, constantes do Anexo II.

§ 2º - A nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos comissionados ou de confiança do Prefeito é feita através de portaria.

Art. 5º - A adminissão para o quadro de pessoal provisório, quando necessária, independerá de concurso público, porém, deverá ser devidamente justificada, observando-se, ainda, o seguinte:

I- Regime Juridico Unico;

II- Prazo determinado, de acordo com o estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º - São considerados cargos em comissão as funções de confiança do Prefeito Municipal os constante do Anexo I, parte intregrante desta lei.

Art. 7º - O preenchimento dos cargos em comissão poderá recair no pessoal de Carreira.

§ 1º - Ocorrendo tal fato, ao servidor assistirá o direito de optar pela maior remuneração.

§ 2º - Caso a remuneração do cargo preenchido seja menor que a do cargo de origem, o servidor terá direito a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário.

SEÇÃO III
DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

Art. 8º - As tabelas salariais ou de vencimentos, destinam-se ao pagamento dos Servidores da Prefeitura, de acordo com a jornada de trabalho.

Parágrafo Único - As tabelas de vecimentos a que se refere este artigo são as constantes dos Anexos I e II, são compostas da seguinte forma:

a) Anexo I - Cargos de provimento em Comissão: Tabela construída na seguinte proporção, sobre a referência imediatamente anterior:

CC1 - 1.00
CC2 - 1.41
CC3- 1.41
CC4 - 1.44
CC5 - 4.42

b) Anexo II - Cargos de Provimento Efetivo: cada nível significa um acréscimo de 05% (cinco) por cento sobre o nível imediatamente anterior; cada referência se obtem da seguinte forma: A, B, C, D, intervalo de 1.11; para a referência E, F e G intervalo de 1.41 e, referência "H" intervalo de 3.05 sobre a imediatamente anterior.

c) Anexo III - Grupo Magistério: Tabela em observância ao estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 9º - Os salários dos Servidores municipais serão atualizados, por Lei Específica, independentemente de outros reajustes concedidos através da Política Salarial oficial adotada pelos governos Estadual e/ou Federal, e tomar-se-á por base a data da entrada do servidor e o crescimento da arrecadação do município.

SEÇÃO IV

DO ENQUADRAMENTO NA TABELA DE VENCIMENTO

Art. 10 - Todos os servidores Públicos Municipais, no ato de sua efetivação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após a aprovação em concurso público, serão enquadrados na classe A, e no nível inicial da categoria funcional.

Art. 11 - Fica mantida, quando do enquadramento, a irredutibilidade de salário para todos os servidores já pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura.

SEÇÃO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL OU RECLASSIFICAÇÃO

Art. 12. A partir da vigência desta lei, a progressão funcional ou reclassificação por antiguidade será aplicada, automaticamente, aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos constantes do Anexo I, da seguinte forma:

I- de dois em dois anos, do nível I até a VII;
II - de três em três anos do nível VIII até a XIV.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de professor, uma vez que este é regido pelo estatuto do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO OU ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 13 - A promoção ou ascensão funcional é o ato pelo qual o servidor muda de uma referência de uma categoria funcional para outra referência de outra categoria funcional.

Parágrafo Único - A promoção ou ascensão funcional só se dará mediante:

a) existência de vaga no quadro de pessoal;
b) necessidade de preenchimento de vagas;
c) aprovação prévia em concurso público.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 14 - São direitos dos Servidores Públicos municipais:

I- adicional por tempo de serviço, na base de 2% (dois por cento) do vencimento de origem, por ano de efetivo exercício até o limite de 50% (cinquenta por cento).

II- licença prêmio de 03 (três) meses adquirida em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público

municipal, respeitado o art. 103 do estatuto dos servidore s Públicos do Município de Campinápolis-MT.

III- Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguyais ou assemelhados no mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e individual e as relativas à natureza e local de trabalho;

IV- e outros direitos previstos nas constituições Federal, e Estadual, lei Orgânica Municipal e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - É fixado como limite máximo de remuneração no município, Aquela paga, em espécie, a qualquer título, ao Prefeito Municipal.

Art. 16 - A relação de valores entre a maior e a menor remuneração do quadro de pessoal de carreira, não poderá ultrapassar a 22 (vinte e duas) vezes.

Art. 17 - os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo.

Art. 18 - A revisão geral da remuneracão dos servidores Públicos municipais e do Prefeito Municipal, far-se-á na mesma data, sem distinção de índices.

Art. 19 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários nos casos de:

I- a de dois cargos de professor;

II - a de um cago de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde.

Art. 20 - O Servidor Público Municipal que contar com 20 (vinte) anos de serviço público prestado ao município de Campinápolis-Mt., no ato de sua aposentadoria, será e quadrado na última referência (classe) da categoria funcional a que pertencer.

Art. 21 - Não poderá ser efetuado qualquer enquadramento ou promocão fora dos prâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 22 - Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber aos servidores Públicos da Câmara Municipal de Campinápolis-Mt.

Art. 23 - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 24 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2% (dois) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 25 - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

§ 1º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

§ 2º - Afastando-se do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta do orçamento Anual vigente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-Mt., 16 de dezembro de 1993.

FLAVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

Sancionado em 31/12/93
FLAVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE
ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR	ADVOGADO ASSISTENTE SOCIAL BIOQUIMICO ENFERMEIRO MEDICO ODONTOLOGO	H
ATIVIDADES DE NIVEL MEDIO PROFISSIONALIZANTE	TECNICO EM CONTABILIDADE TECNICO EM ENFERMAGEM TECNICO EM HIGIENE DENTAL TECNICO EM LABORATORIO TECNICO EM RAIO X TOPOGRAFO	G
ATIVIDADES OPERACIONAIS DE NIVEL ELEMENTAR	OPERADOR DE MAQUINAS MECANICO PEDREIRO	F
TRANSPORTE OFICIAL	MOTORISTA	E
ATIVIDADES ARTESANAIS	CARPINTEIRO ELETRICISTA LANTERNEIRO PINTOR	E
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE NIVEL MEDIO	AGENTE ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR DE CONTABILIDADE DIGITADOR ESCRITURARIO FISCAL DE OBRAS FISCAL DE SAUDE FISCAL DE TRIBUTOS	D

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES ARTESANAIS	APONTADOR BORRACHEIRO ENCANADOR JARDINEIRO LUBRIFICADOR SERVENTE DE PEDREIRO	C
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES	ALMOXARIFE ARQUIVISTA ATENDENTE AUXILIAR DE ENFERMAGEM AUXILIAR DE LABORATORIO DATILOGRAFO SECRETARIA TELEFONISTA	C
OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES	BIBLIOTECARIO RECEPCIONISTA	B
SERVIÇOS GERAIS	AGENTE DE LIMPEZA COPEIRA MERENDEIRA MENSAGEIRO PORTEIRO VIGILANTE	A

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Referência: janeiro/94 Valores em CR$ 1,00

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SIMBOLO/REFERENCIA	VENCIMENTO
CHEFE DE SEÇÃO	CC – 1	64.998,00
DIRETOR DE DIVISÃO	CC – 2	91.647,00
ASSESSOR	CC – 3	129.222,00
SECRETARIO	CC – 4	186.080,00
ADMINSITRADOR HOSPITALAR	CC – 5	822.474,00
DIRETOR CLINICO	CC – 5	822.474,00

OBSERVAÇÃO: Os cargos de ADMINISTRADOR HOSPITALAR e de DIRETOR CLINICO são privativos de médicos.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS-PESSOAL EFETIVO

Referência: Janeiro/94 Valores em CR$ 1,00

NÍVEL / CLASSE	0 a 2 I	2 a 4 II	4 a 6 III	6 a 8 IV	8 a 10 V	10 a 12 VI	12 a 14 VII	14 a 17 VIII	17 a 20 IX	20 a 23 X	23 a 26 XI	26 a 29 XII	29 a 32 XIII	32 a 35 XIV
A	33.706	35.391	37.161	39.019	40.970	43.018	45.169	47.428	49.799	52.289	54.903	57.649	60.531	63.558
B	37.414	39.285	41.249	43.311	45.477	47.751	50.138	52.645	55.277	58.041	60.943	63.991	67.190	70.550
C	41.530	43.606	45.787	48.076	50.480	53.004	55.654	58.437	61.359	64.427	67.648	71.030	74.582	78.311
D	46.098	48.403	50.823	53.364	56.032	58.834	61.776	64.864	68.108	71.513	75.089	78.843	82.785	86.925
E	64.998	68.248	71.660	75.243	79.005	82.956	87.104	91.459	96.032	100.833	105.875	111.169	116.727	122.563
F	91.647	96.229	101.041	106.093	111.397	116.967	122.816	128.956	135.404	142.175	149.283	156.747	164.585	172.814
G	129.223	135.684	142.468	149.592	157.071	164.925	173.171	181.830	190.921	200.467	210.491	221.015	232.066	243.669
H	394.384	414.313	435.029	456.780	479.619	503.600	528.780	555.219	582.980	612.129	642.736	674.872	708.616	744.047

TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO MAGISTERIO

REFERENCIA : JANEIRO/94 VALORES EM CR$ 1,00

CLASSE / NIVEL	0 a 2 A	2 a 4 B	4 a 6 C	6 a 8 D	8 a 10 E	10 a 12 F	12 a 14 G	14 a 17 H	17 a 20 I	20 a 23 J	23 a 26 K	26 a 29 L	29 a 32 M	32 a 35 N
I	49.323	51.789	54.379	57.098	59.952	62.950	66.098	69.402	72.872	76.516	80.342	84.359	88.577	93.006
II	54.748	57.485	60.360	63.378	66.547	69.874	73.368	77.036	80.888	84.932	89.179	93.638	98.319	103.235
III	60.771	63.810	67.000	70.350	73.868	77.561	81.439	85.511	89.786	94.276	98.990	103.940	109.136	114.593
IV	67.456	70.829	74.370	78.089	81.993	86.093	90.397	94.917	99.663	104.646	109.879	115.373	121.141	127.198
V	74.876	78.620	82.551	86.678	91.012	95.563	100.341	105.358	110.626	116.157	121.965	128.063	134.466	141.190
VI	83.112	87.268	91.631	96.213	101.023	106.074	111.378	116.947	122.794	128.934	135.381	142.150	149.257	156.720
VII	92.254	96.867	101.710	106.796	112.139	117.742	123.629	129.811	136.301	143.116	150.272	157.786	165.675	173.960

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO DO MAGISTERIO

Referência: Janeiro/94 Valores em CR$ 1,00

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SIMBOLO/REFERENCIA	VENCIMENTO
COORDENADOR DE ENSINO	CC-1	64.998,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CC-1	64.998,00
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CC-1	64.998,00
DIRETOR DE ESCOLA	CC-2	91.647,00